



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085674 - MT (2026/0125894-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A A S DE R (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA - MT005161O
ROBSON JOSE DE ARRUDA SILVA - MT033419O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÔNUS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por deficiência de instrução decorrente da ausência da íntegra da decisão apontada como ato coator, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia.
2. O agravante sustenta que o vício instrutório teria sido superado mediante juntada posterior da decisão do Tribunal de origem e alega flagrante ilegalidade decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente realizado por pessoa que não presenciou os fatos, em afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a juntada posterior da decisão apontada como coatora é apta a suprir deficiência originária da instrução do *habeas corpus*; e (ii) se a hipótese evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incumbindo à parte impetrante apresentar, desde o ajuizamento da impetração, os documentos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia.
5. A ausência da íntegra da decisão apontada como ato coator inviabiliza a aferição segura da extensão da fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora e dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias na manutenção da persecução penal.

6. A juntada superveniente da peça essencial em sede de agravo regimental não afasta a deficiência originária da instrução do *writ*, nem autoriza a reconstrução posterior da moldura documental indispensável à análise da controvérsia.
7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF: não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido na instância antecedente, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e instrução inicial adequada, não se admitindo complementação posterior, em agravo regimental, para suprir a ausência de peças essenciais.
2. Incumbe ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do *habeas corpus* e de rejeição do agravo regimental.
3. A Súmula 691 do STF aplica-se por analogia às decisões monocráticas que indeferem liminar na instância antecedente, somente sendo superada em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, não configuradas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.043.111/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.893/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085674 - MT (2026/0125894-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A A S DE R (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA - MT0051610
ROBSON JOSE DE ARRUDA SILVA - MT0334190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÔNUS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por deficiência de instrução decorrente da ausência da íntegra da decisão apontada como ato coator, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia.
2. O agravante sustenta que o vício instrutório teria sido superado mediante juntada posterior da decisão do Tribunal de origem e alega flagrante ilegalidade decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente realizado por pessoa que não presenciou os fatos, em afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a juntada posterior da decisão apontada como coatora é apta a suprir deficiência originária da instrução do *habeas corpus*; e (ii) se a hipótese evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incumbindo à parte impetrante apresentar, desde o ajuizamento da impetração, os documentos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia.

5. A ausência da íntegra da decisão apontada como ato coator inviabiliza a aferição segura da extensão da fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora e dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias na manutenção da persecução penal.

6. A juntada superveniente da peça essencial em sede de agravo regimental não afasta a deficiência originária da instrução do *writ*, nem autoriza a reconstrução posterior da moldura documental indispensável à análise da controvérsia.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF: não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido na instância antecedente, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e instrução inicial adequada, não se admitindo complementação posterior, em agravo regimental, para suprir a ausência de peças essenciais.

2. Incumbe ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do *habeas corpus* e de rejeição do agravo regimental.

3. A Súmula 691 do STF aplica-se por analogia às decisões monocráticas que indeferem liminar na instância antecedente, somente sendo superada em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, não configuradas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.043.111/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.893/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. A. S. DE R.** contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante reconhece a falha na instrução do *writ* e informa promover a juntada integral da decisão coatora, afirmando que o vício processual restou sanado. Sustenta, ainda, que, diante do princípio da instrumentalidade das formas, não haveria mais óbice para análise do mérito da impetração.

Alega que o caso evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a persecução penal estaria fundada em reconhecimento fotográfico realizado por pessoa que não presenciou os fatos, em afronta às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e à orientação consolidada por esta Corte no julgamento do HC n. 598.886/SC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar o óbice sumular e conceder a ordem de *habeas corpus*, ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da deficiência de instrução da impetração, particularmente diante da ausência da íntegra da decisão monocrática apontada como ato coator, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia submetida a esta Corte Superior.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o vício instrutório teria sido superado mediante a juntada posterior da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Todavia, as razões recursais não infirmam o fundamento central da decisão agravada. Com efeito, o *habeas corpus* exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incumbindo à parte impetrante apresentar, desde o ajuizamento do *writ*, os documentos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia submetida ao exame judicial.

Nessa linha, a ausência da íntegra da decisão apontada como ato coator efetivamente inviabilizava a aferição segura da extensão da fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora, bem como dos elementos fáticos e jurídicos considerados pelo Tribunal de origem para manutenção da persecução penal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a juntada superveniente da decisão monocrática impugnada não afasta a deficiência originária da instrução do *habeas corpus*, tampouco autoriza a superação da exigência de correta formação inicial da impetração.

A ação constitucional de *habeas corpus*, por sua natureza mandamental e rito sumário, não comporta dilação probatória nem reconstrução posterior da moldura documental essencial à compreensão da controvérsia, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente o *writ* desde sua impetração.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que a ausência de peças essenciais à análise do *habeas corpus* impede o exame da controvérsia e não pode ser suprida mediante complementação documental posterior em sede de agravo regimental.

A propósito, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÔNUS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por deficiência de instrução, em virtude da ausência de cópia do acórdão do *habeas corpus* anterior, cujo mérito se pretende ver examinado.
2. Fato relevante. A decisão agravada consignou não ser possível aferir sequer a competência do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência, nos autos, de ato judicial emanado de Tribunal passível de controle na via mandamental, bem como da própria identificação da autoridade apontada como coatora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto em *habeas corpus*, é possível mitigar as exigências formais de instrução do *writ*, admitindo-se complementação documental para suprir a ausência de peças essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ação de *habeas corpus* possui natureza mandamental e rito sumário, não comportando dilação probatória, o que exige prova pré-constituída das alegações e impede a realização de fase instrutória no curso do *writ*.
5. Consolida-se a orientação de que incumbe ao impetrante o ônus de instruir corretamente o *habeas corpus*, no momento da impetração ou da interposição do recurso ordinário, com todos os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus*, por sua natureza mandamental e sumária, exige prova pré-constituída e correta instrução inicial, não comportando fase instrutória ou complementação posterior essencial para a compreensão da controvérsia.
2. A ausência de peças imprescindíveis, como o acórdão impugnado, impede aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça e conduz ao não conhecimento do *habeas corpus* e do seu agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.043.111/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSISTÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.037.893/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Demais disso, é firme a orientação de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, entendimento que também se aplica às decisões monocráticas proferidas por relator na instância antecedente.

É cediço que esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.258, consolidou entendimento no sentido de que as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, de modo que seu descumprimento acarreta a invalidade do reconhecimento de pessoas, vedando-se sua utilização para qualquer finalidade decisória, além de exigir, mesmo quando regularmente realizado, que o ato guarde congruência com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

A controvérsia instaurada nos autos, entretanto, envolve discussão acerca da regularidade do reconhecimento fotográfico e de outros aspectos probatórios ainda submetidos à formação da instrução criminal, cuja adequada apreciação demanda exame mais aprofundado pelas instâncias ordinárias competentes ou no julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de origem.

Assim, permanece íntegro o fundamento determinante da decisão agravada, consistente na deficiência de instrução do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.674 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125894-5

Número de Origem:

10045381320268110002 10058372520268110002 10140441920268110000 257420264735

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON JOSE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS : RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA - MT0051610

ROBSON JOSE DE ARRUDA SILVA - MT0334190

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : A A S DE R (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A S DE R (PRESO)

ADVOGADOS : RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA - MT0051610

ROBSON JOSE DE ARRUDA SILVA - MT0334190

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026